



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 1.75

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:

LEI N.º 11/2008 de 30 de Julho

Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados 25 05

GOVERNO:

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 18/2008 de 30 de Julho

Cria a Comissão Nacional de Prevenção da Gripe das Aves..... 2518

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 19/2008 de 30 de Julho

Muda o Nome do Ferry-Boat para "Berlin - Nakroma" ... 2520

Diploma Ministerial N.º 1/2008 de 30 de Julho

"Regras específicas sobre o licenciamento das actividades extractivas (minas e pedreiras) de massas minerais, e sua exploração de natureza e escala industriais" 2520

LEI N.º 11/2008

de 30 de Julho

REGIME JURÍDICO DA ADVOCACIA PRIVADA E DA FORMAÇÃO DOS ADVOGADOS

O Estado tem o dever de regular o exercício da advocacia privada de modo a garantir que o mesmo contribua para a boa administração da justiça e para a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos. O exercício da advocacia privada deve ainda ser orientado pelo interesse social resultante da natureza das próprias funções do advogado, em cumprimento do comando constitucional contido no artigo 135.º da Constituição da República.

Importa, assim, definir o estatuto dos advogados privados e estabelecer os mecanismos para a sua formação profissional, garantindo além do mais que o exercício da advocacia privada tenha lugar com respeito pelas normas deontológicas básicas.

A independência é um dos apanágios da advocacia. Os advogados não podem ser, sob risco de se colocar em causa a missão pública que lhes é destinada, sujeitos a qualquer forma de

controlo por parte do poder político. Apesar de se ter reconhecido ser prematuro criar, desde já, uma Ordem dos Advogados, foi estabelecido um órgão, o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, que exercerá funções de gestão e disciplina desta classe profissional.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º e do artigo 135.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Objecto

A presente lei estabelece as regras sobre o exercício da advocacia privada em Timor-Leste e o estatuto e formação profissional dos advogados.

Artigo 2º Requisitos para a inscrição

1. Salvo disposição em contrário, o exercício da profissão de advogado e o uso do respectivo título são reservados a quem estiver inscrito nessa qualidade no Centro de Formação Jurídica (CFJ), até ser criada e entrar em funções a Ordem dos Advogados.
2. Pode inscrever-se no CFJ para o exercício da profissão de advogado quem, cumulativamente:
 - a) Possua licenciatura em Direito;
 - b) Tenha o domínio escrito e falado de, pelo menos, uma das línguas oficiais de Timor-Leste;
 - c) Tenha frequentado, com aproveitamento, o curso de formação previsto na presente lei;
 - d) Seja maior de idade, nos termos da legislação civil em vigor;
 - e) Apresente certidão do registo criminal, a fim de garantir a idoneidade moral do advogado para o exercício da profissão.
3. Pode ainda inscrever-se para o exercício da profissão de

advogado quem, cumulativamente, demonstre:

- a) Possuir licenciatura em Direito;
 - b) Estar plenamente habilitado a exercer advocacia em Timor-Leste ou noutro país de sistema jurídico civilista;
 - c) Possuir conhecimento do ordenamento jurídico vigente em Timor-Leste;
 - d) Possuir domínio escrito e falado de, pelo menos, uma das línguas nacionais.
4. Para os efeitos da alínea b) do número anterior, consideram-se plenamente habilitados para exercer a advocacia os profissionais nacionais que tenham exercido como efectivos as funções de juiz, de procurador ou de defensor público, durante um período mínimo de quatro anos.
5. Para efeitos da alínea b) do n.º 3, consideram-se plenamente habilitados para exercer a advocacia os advogados internacionais que tenham exercido a profissão durante um período mínimo de cinco anos.
6. Compete ao CFJ realizar as diligências necessárias à confirmação do requisito referido na alínea b) do n.º 3.
7. Para comprovação dos requisitos a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 3, o candidato deve sujeitar-se a prestação pública de provas para o efeito organizadas pelo Conselho Pedagógico do CFJ e nelas obter aprovação.

Artigo 3º

Restrições ao direito de inscrição

1. Não se pode inscrever quem:
 - a) Tiver sido condenado, por decisão transitada em julgado, em pena de prisão efectiva por prática de crime doloso;
 - b) Não esteja no pleno gozo dos seus direitos civis;
 - c) Tenha sido declarado incapaz de administrar a sua pessoa e bens por sentença transitada em julgado;
 - d) Esteja em situação de incompatibilidade ou inibido de exercer advocacia;
 - e) Sendo magistrado, defensor público ou funcionário público, tenha sido demitido, aposentado ou colocado na inactividade por falta de idoneidade moral.
2. Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações referidas no número anterior pode, consoante as situações, vir a ser suspensa ou cancelada a sua inscrição.
3. Os cidadãos que tenham sido condenados criminalmente em pena de prisão efectiva por prática de crime doloso e tenham obtido o cancelamento do registo criminal podem, decorridos três anos sobre a data do cancelamento, requerer a sua inscrição como advogados, desde que a entidade competente, mediante inquérito prévio, com audiência do

requerente, conclua que o seu comportamento, nos últimos três anos, demonstre que têm idoneidade para o exercício da profissão.

Artigo 4º

Prova da licenciatura em Direito

1. A prova da licenciatura em Direito a que se refere o artigo 2º é feita através de diploma ou certidão da respectiva licenciatura de onde constem as disciplinas que constituem o respectivo curso e a classificação ou, em alternativa, o plano curricular do curso.
2. Sempre que a documentação referida não estiver redigida em língua oficial de Timor-Leste é obrigatória a apresentação da respectiva tradução para uma das línguas nacionais.
3. O diploma ou certidão comprovativos da licenciatura têm que ser certificados pelo serviço competente a definir pelo Ministério da Educação.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO

Artigo 5º

Objectivo

O curso de formação para o exercício da profissão de advogado tem como objectivo proporcionar aos candidatos o desenvolvimento de capacidades técnico-profissionais e deontológicas necessárias ao desempenho com qualidade das respectivas funções.

Artigo 6º

Requisitos de candidatura

Pode candidatar-se ao curso de formação para o exercício da advocacia o cidadão timorense que cumulativamente reúna as seguintes condições:

- a) Possuir licenciatura em Direito;
- b) Possuir conhecimentos de, pelo menos, uma das línguas oficiais;
- c) Seja maior de idade, nos termos da legislação em vigor;
- d) Não tiver sido condenado pela prática de crime doloso, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão efectiva, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3º da presente lei;
- e) Esteja no pleno gozo dos seus direitos civis;
- f) Não tenha sido declarado incapaz de administrar a sua pessoa e bens por sentença transitada em julgado.

Artigo 7º

Concurso

1. Compete ao Governo fixar anualmente, até finais do mês de

Agosto, o número de lugares do curso de formação para o exercício da advocacia.

2. Fixado o número de lugares, é publicado o aviso de abertura do concurso.
3. O aviso de abertura do concurso deve conter:
 - a) Os requisitos a que se refere o artigo 6º;
 - b) A indicação do número de lugares para a frequência do curso;
 - c) As provas a realizar, as matérias sobre que versam e a data e local em que se realizam;
 - d) O prazo para apresentação do requerimento de candidatura;
 - e) A constituição do júri do concurso.
4. O candidato emitirá no requerimento de concurso, a dirigir ao Director do CFJ, declaração sob compromisso de honra de que reúne os requisitos previstos nas alíneas d), e) e f) do artigo anterior, cuja falsidade envolve a exclusão do curso ou a ineficácia da sua frequência.

Artigo 8º **Júri**

1. O júri do concurso de selecção é constituído por três membros efectivos e três suplentes, nomeados pelo CFJ.
2. Os membros do júri devem ser seleccionados preferencialmente de entre licenciados em Direito com experiência profissional como advogado, juiz, procurador, defensor público ou docente do curso de Direito ou do CFJ.
3. No despacho de nomeação do júri devem ser indicados o Presidente e o respectivo substituto.

Artigo 9º **Lista de candidatos**

1. Findo o prazo de apresentação de candidaturas, é afixada a lista de candidatos admitidos e excluídos, se os houver, podendo ser apresentada reclamação da decisão do júri, no prazo de dez dias contados da afixação, para o Conselho de Gestão do CFJ.
2. Decididas as reclamações, ou não as havendo, é publicada a lista definitiva dos candidatos admitidos.

Artigo 10º **Regime subsidiário para a selecção dos candidatos**

No processo de selecção dos candidatos aplicam-se, com as devidas adaptações, as normas dos artigos 8º a 11º do Decreto-Lei nº 15/2004, de 1 de Setembro, sobre o recrutamento e formação para as carreiras profissionais da magistratura e da defensoria pública, sendo admitidos à frequência do curso os candidatos melhor classificados, até ao número de lugares fixados nos termos do artigo 7º.

Artigo 11º **Fases de formação**

1. A formação para o exercício da profissão de advogado é composta por uma fase escolar e uma fase de estágio.
2. A fase escolar tem a duração de quinze meses, destina-se a aprofundar os conhecimentos adquiridos na licenciatura e a obter o domínio das matérias directamente ligadas à prática da advocacia e é ministrada por docentes e formadores do CFJ ou nomeados pelo Conselho de Gestão para o efeito.
3. A fase escolar termina com a atribuição de uma classificação final, determinada a partir da avaliação dos formandos pelos respectivos docentes e formadores, tendo em conta, designadamente, os testes e trabalhos escritos, o desempenho oral, o interesse demonstrado, a facilidade de expressão oral e escrita nas línguas oficiais e outros elementos relevantes para o desempenho com qualidade das funções de advogado.
4. Os critérios descritos no número anterior serão avaliados pelos formadores e docentes, em reunião conjunta, que atribuirão ao formando uma nota aritmética entre 0 e 20 valores, considerando-se aprovado o formando que obtiver valoração igual ou superior a 10 valores.
5. O candidato que não obtenha aproveitamento na fase escolar não será admitido à fase de estágio, sem prejuízo de se candidatar à frequência de novo curso.
6. A fase de estágio tem a duração de nove meses e destina-se ao contacto com a realidade do exercício da advocacia, do sistema judiciário e dos serviços relacionados com a administração da justiça e a aplicação prática dos conhecimentos teóricos adquiridos.
7. A fase de estágio termina com a avaliação dos formandos através de provas de agregação, na qual será atribuída uma nota final, com reconhecimento da aptidão ou não para o exercício da profissão de advogado.
8. São considerados aptos para o exercício da profissão de advogado os formandos que obtiverem nota final igual ou superior a 10 valores, considerando-se a gradação de 0 a 20 valores.
9. O candidato a quem não é reconhecida aptidão para o exercício da profissão de advogado perde a qualidade de advogado estagiário, sem prejuízo de ingressar em novo curso de formação, mediante obtenção de classificação em novo concurso.
10. O conteúdo programático da formação, quer na fase escolar, quer na fase de estágio, incluirá a aprendizagem das línguas oficiais e é aprovado anualmente pelo Conselho Pedagógico do CFJ.
11. Adicionalmente, podem ser realizadas actividades formativas complementares, a ocorrer durante qualquer das fases de formação.

Artigo 12º
Advogado estagiário

1. O formando que obtém aproveitamento na fase escolar e admitido à fase de estágio pode exercer funções de advogado estagiário, salvo se estiver em situação de incompatibilidade, para o que deve solicitar a emissão da respectiva cédula profissional, aplicando-se para tanto, com as devidas adaptações, o disposto no Capítulo IV.
2. O advogado estagiário fica, desde a sua inscrição, obrigado ao cumprimento das normas relativas ao exercício da advocacia.
3. Durante o período do estágio o advogado estagiário pode praticar com autonomia os seguintes actos próprios da profissão de advogado:
 - a) Exercício da advocacia em processos penais relativos a crimes semi-públicos;
 - b) Exercício da advocacia em processos não penais cujo valor não exceda 1.000 US;
 - c) Exercício da consulta jurídica.
4. O advogado estagiário pode ainda praticar actos próprios da advocacia em todos os demais processos desde que efectivamente acompanhado de advogado que assegure a tutela da sua actuação e que não tenha sido punido disciplinarmente com sanção superior à de multa.
5. O advogado estagiário deve indicar, nos actos próprios de advogados em que intervenha, esta sua qualidade profissional.

CAPÍTULO III
INSCRIÇÃO E CERTIFICAÇÃO

Artigo 13º
Inscrição e antiguidade

O candidato que terminar com aproveitamento a formação para o exercício da advocacia pode requerer a sua inscrição como advogado e a sua antiguidade como advogado conta-se a partir da data da entrada do pedido de inscrição.

Artigo 14º
Requerimento para inscrição

1. Enquanto não existir Ordem dos Advogados, o requerimento de inscrição para o exercício de advocacia deve ser dirigido ao Presidente do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.
2. Com o requerimento de inscrição deve o interessado fazer prova dos requisitos referidos no artigo 2º, indicar o seu nome completo, os cargos e actividades que exerce e o seu domicílio profissional, e juntar o certificado do seu registo criminal.
3. No requerimento a que se referem os números anteriores

pode o interessado indicar nome abreviado para uso no exercício da profissão.

4. A prova dos requisitos a que se refere o nº 2 é dispensada quando a mesma já conste dos arquivos do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.

Artigo 15º
Certificação e cédula profissional

1. Feita a inscrição, é emitida cédula profissional a favor do requerente.
2. A cédula é assinada pelo Presidente do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e deve conter a data do início e, se for o caso, do termo da actividade, bem como os seguintes dados:
 - a) O cancelamento e a data do início respectiva;
 - b) A suspensão do exercício da actividade e a data do início respectiva;
 - c) Qualquer pena disciplinar transitada em julgado e a data da respectiva decisão;
 - d) O levantamento ou cancelamento da suspensão da inscrição e a data do início respectiva;
 - e) O averbamento de outros factos relevantes, como a mudança de domicílio profissional.
3. As inscrições e os averbamentos são efectuados pelos serviços administrativos do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e constam do processo individual organizado para cada advogado.
4. A cédula profissional poderá ser reformada em caso de perda, extravio ou inutilização, com os custos a cargo do requerente e com a menção de segunda via.

Artigo 16º
Lista de advogados

Enquanto não existir Ordem dos Advogados, os serviços do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia organizam e mantêm actualizada a lista dos advogados inscritos, que distribuem anualmente pelos diversos serviços judiciários e, a pedido, por outros serviços públicos ou privados, desde que, neste último caso, os serviços do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia estejam para tanto autorizados pelos advogados.

Artigo 17º
Suspensão da inscrição

1. A inscrição é suspensa:
 - a) A pedido do interessado que pretenda interromper o exercício da advocacia;
 - b) Quando o interessado passe a exercer cargo incompatível

vel com o exercício da advocacia;

c) Caso o advogado seja condenado na pena disciplinar de suspensão, por decisão regularmente obtida em processo disciplinar e transitada em julgado;

d) Quando o interessado seja suspenso do exercício da advocacia por decisão judicial;

e) Nos demais casos previstos na lei.

2. A suspensão por motivo do exercício de cargo incompatível com o desempenho da função de advogado é efectuada mediante participação do visado ou, oficiosamente, depois de ouvido aquele.

3. A suspensão implica sempre a entrega da cédula profissional e o não exercício profissional da advocacia em Timor-Leste, enquanto durar a causa que lhe dá lugar, devendo tal facto ser comunicado às autoridades judiciárias.

4. Caso a restituição da cédula profissional não tenha lugar no prazo de quinze dias, pode requerer-se a respectiva apreensão judicial.

Artigo 18º

Levantamento da suspensão

1. A suspensão da inscrição será levantada:

a) No caso a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo anterior, a pedido do interessado;

b) No caso a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo anterior, sempre que cesse a respectiva causa;

c) No caso a que se refere a alínea c) do nº 1 do artigo anterior, quando cumprida a respectiva pena disciplinar;

d) No caso a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo anterior, quando terminado o prazo fixado na decisão judicial;

e) No caso a que se refere a alínea e) do nº 1 do artigo anterior, nos termos fixados na lei respectiva.

2. O levantamento da suspensão possibilita o exercício imediato da advocacia pelo interessado, desde que certificado pelo serviço competente.

3. O levantamento da suspensão obriga à comunicação imediata às autoridades judiciárias.

Artigo 19º

Cancelamento da inscrição

1. A inscrição é cancelada a pedido do interessado que pretenda abandonar o exercício da advocacia, por morte do advogado ou advogado estagiário e nos demais casos previstos na lei que importem o cancelamento.

2. Ao cancelamento é aplicável, com as devidas adaptações,

o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 17º e nos nºs 2 e 3 do artigo anterior.

Artigo 20º

Taxas de inscrição

1. O acto de inscrição como advogado, os averbamentos e cancelamentos e a emissão da cédula profissional obrigam ao pagamento de taxa, fixada por despacho conjunto do Ministro do Plano e das Finanças e do Ministro da Justiça, que constitui receita do Estado.

2. É correspondentemente aplicável o disposto no número anterior aos actos de indeferimento.

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

Artigo 21º

Função principal

Os advogados têm por função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.

Artigo 22º

Actos próprios dos advogados

1. Salvo disposição em contrário, só quem está autorizado a exercer advocacia nos termos da presente lei pode praticar actos próprios dos advogados perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada.

2. Sem prejuízo do disposto noutra legislação, são actos próprios dos advogados:

a) O exercício do mandato forense;

b) A consulta jurídica;

c) O exercício do mandato, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção de relações jurídicas;

d) A elaboração de contratos e a prática dos actos preparatórios tendentes à constituição, alteração ou extinção de negócios jurídicos, designadamente os praticados junto de conservatórias e cartórios notariais;

e) A negociação tendente à cobrança de créditos;

f) O exercício do mandato no âmbito de reclamação ou impugnação de actos administrativos ou tributários, ou perante quaisquer pessoas colectivas públicas ou respectivos órgãos ou serviços, ainda que se suscitem ou discutam apenas questões de facto;

g) Aqueles que resultam do exercício do direito do cidadão de fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

3. Exceptua-se do disposto nos números anteriores:

a) O exercício das funções de defensoria pública;

- b) A elaboração de pareceres escritos por docentes das faculdades de Direito ou por outros juristas de reconhecido mérito;
- c) O exercício da consulta jurídica por juristas de reconhecido mérito e por mestres e doutores em Direito, cujo grau seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

Artigo 23º
Mandato forense

1. Considera-se mandato forense o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal, incluindo os tribunais ou comissões arbitrais, nos termos da lei.
2. O mandato forense não pode ser objecto de medida ou acordo que impeça ou limite a livre escolha do mandatário pelo mandante.

Artigo 24º
Consulta jurídica

1. Considera-se consulta jurídica a actividade de aconselhamento jurídico que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas mediante solicitação de terceiro.
2. As actividades de assessoria e consultadoria praticadas por licenciados em Direito directamente a uma instituição pública ou privada não são consideradas como consulta jurídica para o efeito do disposto no número anterior.

Artigo 25º
Liberdade de exercício

O mandato forense, a representação e a assistência por advogado são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para defesa de direitos, patrocínio de relações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza, dentro dos limites da lei.

Artigo 26º
Tratamento e condições

1. Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho das suas funções.
2. Os advogados não podem ser identificados com o seu cliente, nem com a causa do seu cliente, em virtude do exercício das suas funções.
3. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria.
4. Nas instalações onde funcionem tribunais deve haver, sempre que possível, uma sala de trabalho destinada a advogados.

Artigo 27º
Preferência no atendimento

Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência no atendimento em qualquer serviço público, excepto para actos registais.

Artigo 28º
Protecção especial

Sempre que, em virtude do exercício da profissão, ponderosas razões de segurança o exijam, os advogados gozam de protecção especial por parte das autoridades e órgãos de polícia.

Artigo 29º
Exame de processos, livros e documentos e pedidos de certidões

1. No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal ou repartição pública o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto e que estejam relacionados com o patrocínio do seu cliente.
2. No exercício da sua profissão, o advogado pode também requerer, verbalmente ou por escrito, a feitura de fotocópias ou a passagem de certidões, sem necessidade de exhibir procuração.

Artigo 30º
Requerimentos e direito ao protesto

1. No decorrer de audiência ou de qualquer outro acto ou diligência em que intervenha, o advogado deve ser admitido a requerer oralmente ou por escrito, no momento que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever do patrocínio.
2. Quando, por qualquer razão, não lhe seja concedida a palavra ou o requerimento não for exarado em acta, pode o advogado exercer o direito de protesto, indicando a matéria do requerimento e o objecto que tinha em vista.
3. O protesto constará da acta e é havido para todos os efeitos como arguição de nulidade, nos termos da lei.

Artigo 31º
Direito de comunicação com os clientes

Os advogados têm direito, nos termos da lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, especialmente quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

Artigo 32º
Buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes em escritório de advogado

1. As buscas, apreensões, arrolamentos e diligências semelhantes em escritório de advogado ou em qualquer outro local onde aquele faça arquivo só podem ser decretados e dirigidos por um juiz.

2. Sempre que possível o advogado em questão deve estar presente, sendo para tal convocado pelo juiz.
3. O juiz deve também comunicar o facto ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia para, podendo, assegurar a presença de um seu representante.
4. À diligência são admitidos também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou empregados do advogado interessado.
5. Não pode ser apreendida correspondência que respeite ao exercício da profissão, salvo se a mesma estiver relacionada com facto criminoso relativamente ao qual o advogado tenha sido constituído arguido.
6. Compreende-se na correspondência a que se refere o número anterior:
 - a) A correspondência trocada entre o advogado e a pessoa que lhe tenha cometido ou pretendido cometer mandato ou lhe haja solicitado consulta jurídica, embora esta tenha sido recusada ou não tenha ainda sido dada;
 - b) As instruções e informações escritas sobre o mandato ou consulta jurídica solicitados.
7. O auto da diligência fará expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências que tenham lugar no seu decurso.

Artigo 33º
Traje profissional

É obrigatório para os advogados, quando pleiteiem oralmente, o uso de toga, cujo modelo, bem como qualquer outro acessório do traje profissional, é o fixado pelo Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.

Artigo 34º
Contrato de trabalho e outros casos

1. Qualquer forma de provimento ou contrato, seja de natureza pública ou privada, designadamente o contrato de trabalho, ao abrigo do qual o advogado venha a exercer a sua actividade, deve respeitar os princípios e regras de carácter deontológico a que se refere a presente lei, não podendo, designadamente, afectar a sua plena isenção e independência técnica perante a entidade patronal.
2. São nulas quaisquer estipulações contratuais, bem como todas as orientações ou instruções da entidade contratante que restrinjam a isenção e a independência do advogado ou que, de algum modo, violem os princípios deontológicos da profissão.

Artigo 35º
Incompatibilidades para o exercício da advocacia

1. O exercício da advocacia é incompatível com o desempenho de qualquer cargo, actividade ou função que diminua a

isenção, a independência e a dignidade da profissão.

2. Salvo disposição em contrário, o exercício da advocacia é incompatível, designadamente, com o desempenho dos seguintes cargos, actividades ou funções:
 - a) Titular ou membro de órgãos de soberania e respectivos assessores, membros e funcionários ou agentes dos respectivos gabinetes, com excepção dos Deputados do Parlamento Nacional;
 - b) Provedor de Direitos Humanos e Justiça, assessores, membros e funcionários do serviço;
 - c) Magistrado judicial, magistrado do Ministério Público, defensor público ou funcionário de qualquer tribunal ou afecto aos serviços respectivos;
 - d) Membro de órgão executivo ou de direcção do poder local, seu funcionário ou agente;
 - e) Notário ou conservador dos registos e funcionários dos respectivos serviços;
 - f) Dirigentes, funcionários ou agentes de quaisquer serviços públicos de natureza central ou local, ainda que personalizados, com excepção dos docentes;
 - g) Membro das forças de defesa ou de segurança no activo;
 - h) Mediador e leiloeiro;
 - i) Quaisquer outras que lei especial considere incompatíveis com o exercício da advocacia.
3. As incompatibilidades não se aplicam a quem se encontrar na situação de aposentado, desligado do serviço, reserva, inactividade ou licença sem vencimento.

Artigo 36º
Impedimentos para o exercício da advocacia

1. Os impedimentos diminuem a amplitude do exercício da advocacia e constituem incompatibilidades relativas do mandato forense e da consulta jurídica, tendo em vista determinada relação com o cliente, com os assuntos em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.
2. O advogado está impedido de exercer advocacia quando:
 - a) Seja docente nas questões em que estejam em causa os serviços públicos a que ele estiver ligado;
 - b) Tenha intervindo no processo respectivo na qualidade de magistrado judicial ou do Ministério Público, defensor público, funcionário judicial, testemunha, declarante ou perito;
 - c) Tenha assistido, aconselhado ou representado a parte contrária sobre a mesma questão;
 - d) A questão controvertida seja conexa com outra em que ele assista, aconselhe ou represente ou tenha assistido,

aconselhado ou representado a parte contrária;

- e) No processo judicial participe, como magistrado, defensor ou oficial de justiça, o seu cônjuge ou parente ou afim em linha recta ou até ao segundo grau da linha lateral;
- f) Litigue contra entidade patronal a que se encontre ligado por vínculo de trabalho subordinado.

Artigo 37º
Verificação

1. Pode o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia solicitar às entidades com quem os advogados possam ter estabelecido relações profissionais, bem como a estes, as informações que entenda necessárias para a verificação da existência de incompatibilidade ou impedimento.
2. Não sendo tais informações prestadas pelo advogado no prazo de trinta dias contados da recepção do pedido, pode o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia deliberar a suspensão da inscrição.

Artigo 38º
Obrigação de comunicação

1. Os magistrados, defensores públicos e funcionários públicos são obrigados a comunicar ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia as situações de exercício ilegal ou irregular da advocacia de que tomem conhecimento.
2. Pode também comunicar ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia as situações de exercício ilegal ou irregular da advocacia qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto.

CAPÍTULO V
DEONTOLOGIA PROFISSIONAL

Artigo 39º
Deveres deontológicos

1. O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, comportar-se como servidor da justiça e do Direito e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.
2. O advogado, no exercício da profissão, manterá sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.
3. O advogado cumprirá pontual e escrupulosamente os deveres consignados na presente lei e todos aqueles que a lei e os usos profissionais lhe impõem para com os outros advogados, as magistraturas, os defensores públicos, os clientes e quaisquer entidades públicas e privadas.
4. O advogado deve comportar-se com honestidade, integridade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade.

Artigo 40º
Deveres para com a comunidade

Constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) Pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida, eficaz e boa administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas;
- b) Protestar contra as violações dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão;
- c) Não advogar contra lei expressa, não usar de meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências manifestamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade;
- d) Recusar o patrocínio a questões que considere injustas;
- e) Não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte de escolha directa e livre pelo mandante do interessado;
- f) Não fazer publicidade nem solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa, salvos os casos permitidos por lei;
- g) Recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou actuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;
- h) Recusar-se a receber e movimentar fundos que não correspondam estritamente a uma questão que lhe tenha sido confiada.

Artigo 41º
Segredo profissional

1. O advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita:
 - a) A factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo cliente ou por sua ordem no exercício da profissão;
 - b) A factos que qualquer colega, obrigado quanto aos mesmos factos ao segredo profissional, lhe tenha comunicado;
 - c) A factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do cliente ou pelo respectivo representante;
 - d) A factos de que a parte contrária do cliente ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência.
2. A obrigação do segredo profissional existe quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja ou não chegado a aceitar

e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.

3. O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos em causa.
4. Cessa a obrigação de segredo profissional em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do cliente ou seus representantes, mediante prévia autorização do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.
5. Não podem fazer prova em juízo as declarações feitas pelo advogado em violação de segredo profissional.
6. Sem prejuízo do disposto no n.º 4, o advogado pode manter o segredo profissional.
7. O dever de guardar segredo quanto aos factos descritos no n.º 1 é extensivo a todas as pessoas que colaborem com o advogado no exercício da sua actividade profissional, com a cominação prevista no n.º 5 em caso de violação.
8. O regime previsto no presente artigo não prejudica o disposto nas leis de processo.

Artigo 42º

Publicidade e discussão pública

1. É vedada ao advogado toda a espécie de reclamo por circulares, anúncios, meios de comunicação social, placas indicativas do exercício da profissão ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional, designadamente divulgando o nome dos seus clientes.
2. Os advogados não devem fomentar, nem autorizar, notícias referentes a causas judiciais ou outras questões profissionais a si confiadas.
3. O advogado não deve influir ou tentar influir, através da comunicação social, na resolução de pleitos judiciais ou outras questões pendentes.
4. O advogado não deve discutir em público ou nos meios de comunicação social acções pendentes ou a instaurar ou contribuir para tal discussão.

Artigo 43º

Excepções

1. Não constitui publicidade para os efeitos do disposto no artigo anterior:
 - a) A indicação de títulos académicos ou a referência à sociedade de advogados de que o advogado faça parte;
 - b) O uso de tabuletas no exterior dos escritórios, a inserção de meros anúncios nos jornais e a utilização de cartões de visita ou papel de carta, desde que com simples menção do nome do advogado, endereço do escritório e horário de funcionamento.

2. Em casos excepcionais e justificados pelo interesse público pode o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia autorizar a prestação de declarações aos órgãos de comunicação social, salvaguardando, designadamente, o segredo profissional e a independência dos demais operadores judiciários.

Artigo 44º

Dever geral de urbanidade

No exercício da profissão deve o advogado proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados, defensores públicos, magistrados, funcionários, peritos, intérpretes, testemunhas e outros intervenientes processuais, sem prejuízo do dever de defender adequadamente os interesses do seu cliente.

Artigo 45º

Patrocínio contra advogado, defensor público ou magistrado

Antes de promover quaisquer diligências judiciais, disciplinares ou de outra natureza contra outro colega de profissão, defensor público ou magistrado, deve o advogado comunicar-lhe por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente.

Artigo 46º

Deveres para com o cliente

1. Constituem deveres do advogado nas relações com o cliente:
 - a) Recusar mandato ou prestação de serviços nos casos a que se refere o artigo 36º;
 - b) Dar ao cliente a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoca, assim como prestar, sempre que lhe for pedido, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas;
 - c) Estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja encarregue, utilizando para o efeito todos os recursos da sua experiência, saber e actividade;
 - d) Guardar segredo profissional;
 - e) Aconselhar toda a composição que considere justa e equitativa;
 - f) Indicar, sempre que possível, o montante total aproximado dos honorários que se propõe cobrar em face do serviço solicitado, identificando, além do valor máximo e mínimo da sua hora de trabalho, as regras de fixação do valor dos honorários;
 - g) Dar conta ao cliente de todos os dinheiros que dele tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas;
 - h) Dar aplicação devida a valores, documentos ou objectos que lhe tenham sido confiados;

- i) Não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados da causa;
 - j) Não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas sem motivo justificado.
2. O advogado deve empregar todos os esforços para evitar que o seu cliente exerça quaisquer represálias contra o adversário, advogado da parte contrária, defensor público, magistrado ou outro interveniente processual ou seja menos correcto para com eles.
 3. Ainda que exista motivo justificado, o advogado não deve abandonar o patrocínio ou o acompanhamento das questões em causa de forma que impossibilite o cliente de obter, em tempo útil, assistência de outro advogado.
 4. Nos casos de abandono do patrocínio ou do acompanhamento das questões em causa e em que foram recebidas provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, preparos ou quaisquer outros encargos, deverão ser as mesmas entregues ao cliente, na parte em que excedam os respectivos valores, assim que possível.

Artigo 47º

Fixação do valor dos honorários

1. Na fixação do valor dos honorários deve o advogado respeitar a tabela de honorários e proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade e urgência do assunto, à importância do serviço efectivamente prestado, ao resultado obtido, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, à situação económica do interessado e aos demais usos profissionais.
2. É admissível o ajuste prévio de honorários, que pode assumir a forma de retribuição fixa, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
3. Na falta de convenção prévia reduzida a escrito, o advogado apresenta ao cliente a respectiva conta de honorários com descrição dos serviços prestados.

Artigo 48º

Tabela de honorários

A tabela de honorários, de natureza indicativa, é elaborada pelo Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e publicada no Jornal da República.

Artigo 49º

Proibições

É proibido ao advogado:

- a) Exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão;
- b) Repartir honorários, excepto com colegas que tenham prestado colaboração;

- c) Estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou negócio.

Artigo 50º

Pagamento dos honorários

1. Os honorários devem ser saldados em dinheiro.
2. É lícito ao advogado solicitar, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, o que, a não ser satisfeito, dá ao advogado direito a renunciar ao mandato.

Artigo 51º

Provisões e responsabilidade do advogado pelo pagamento de custas e outros encargos

1. As provisões solicitadas por conta dos honorários ou para pagamento de despesas não devem exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis.
2. O advogado apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento de despesas, preparos ou quaisquer outros encargos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente e não é obrigado a dispor das provisões que tenha recebido para honorários, desde que a afectação daquelas aos honorários seja do conhecimento do cliente.

Artigo 52º

Restituição ao cliente de documentos e valores findo o mandato

1. Quando cesse a representação confiada ao advogado, deve este restituir os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do cliente ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves.
2. Com relação aos demais valores e objectos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção para garantia do pagamento dos honorários e reembolso de despesas.

Artigo 53º

Deveres para com os magistrados

1. O advogado deve, sempre sem prejuízo da sua independência, tratar os magistrados com o respeito devido à função que exercem e abster-se de intervir nas suas decisões, quer directamente, em conversa ou por escrito, quer por interposta pessoa, sendo como tal considerada a própria parte.
2. É especialmente vedado aos advogados enviar ou fazer enviar aos magistrados quaisquer memoriais ou recorrer a processos desleais de defesa dos interesses das partes.

Artigo 54º

Relação com as testemunhas

- É vedado ao advogado estabelecer contactos com testemunhas ou demais intervenientes processuais com a finalidade de instruir, influenciar ou de qualquer forma alterar o depoimento delas.

Artigo 55°
Deveres recíprocos dos advogados

1. Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:
 - a) Proceder com a maior correcção, urbanidade e lisura, abstando-se de qualquer ataque pessoal, crítica desprimorosa ou alusão deprimente;
 - b) Não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;
 - c) Actuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes ou clientes;
 - d) Não contactar ou manter relações, mesmo por escrito, com parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este ou devido a imposição legal ou contratual;
 - e) Não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais malogradas, quer verbais quer escritas, em que tenha intervindo advogado;
 - f) Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.
2. Os deveres a que se refere o número anterior aplicam-se também aos advogados e aos defensores públicos nas suas relações recíprocas.

CAPÍTULO VI
DISCIPLINA

Artigo 56°
Infracção disciplinar

Comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão, viole dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados na presente lei e demais legislação aplicável.

Artigo 57.º
Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia

1. Enquanto não for criada a Ordem dos Advogados compete ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia o exercício do poder disciplinar sobre os advogados.
2. O Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia é constituído por cinco membros, sendo três nomeados pelo CFJ, um nomeado pela Associação dos Advogados de Timor-Leste e outro, em regime de rotatividade, nomeado entre as organizações não governamentais que desenvolvem a sua actividade na área da Justiça.
3. A Associação dos Advogados de Timor-Leste e cada uma das organizações não governamentais referidas no número anterior indicam para composição deste Conselho um mem-

bro efectivo e um membro suplente, que o substitui nas suas faltas e impedimentos.

4. Os membros do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia têm um mandato de quatro anos.
5. O Presidente do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia é eleito de entre os membros nomeados pelo CFJ.

Artigo 58°
Competências do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia

Compete ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, entre outras competências estabelecidas na presente lei, e enquanto não for criada a Ordem dos Advogados:

- a) Emitir, por requerimento do interessado, cédula profissional de advogado;
- b) Organizar e manter actualizada a lista de advogados inscritos;
- c) Determinar o traje profissional;
- d) Verificar a existência de incompatibilidades e impedimentos, de acordo com os artigos 36° e seguintes;
- e) Autorizar o levantamento do segredo profissional, de acordo com o previsto no artigo 41°;
- f) Autorizar a prestação de declarações aos órgãos de comunicação social;
- g) Elaborar e aprovar a tabela indicativa de honorários;
- h) Instaurar processos disciplinares contra advogados que infringjam as normas constantes da presente lei;
- i) Intentar acções de responsabilidade civil, de acordo com o artigo 66°.

Artigo 59°
Acção disciplinar

1. O procedimento disciplinar é instaurado mediante decisão do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia com base no conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.
2. O advogado arguido pode ser assistido por um advogado da sua escolha.
3. A disciplina dos advogados, até à criação da respectiva Ordem e seus estatutos, regular-se-á, com as devidas adaptações, pelas normas pertinentes do Estatuto dos Magistrados Judiciais, com excepção do disposto nos n.ºs 2 e 3 do seu artigo 104°.

Artigo 60°
Determinação das penas

- 1 - Os advogados estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Advertência;
 - b) Multa até 180 dias;
 - c) Suspensão até dois anos;
 - d) Suspensão por mais de dois anos até quinze anos.
- 2 - As penas aplicadas são sempre registadas.
- 3 - As amnistias não prejudicam os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no respectivo processo individual.
- 4 - A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do visado.

Artigo 61º
Pena de advertência

A pena de advertência é aplicável às faltas de pequena gravidade e consiste no mero reparo ou repreensão pela irregularidade praticada e destina-se a prevenir o advogado de que a acção ou omissão cometida é de molde a prejudicar o exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 62º
Pena de multa

- 1 - A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou de desinteresse pelo cumprimento dos deveres da função que não podem ser apenas punidos com a pena de advertência.
- 2 - A pena de multa varia entre 5 e 50 dólares norte-americanos/dia.

Artigo 63º
Pena de suspensão do exercício

- 1 - A pena de suspensão do exercício consiste na proibição da função de advogado durante certo período.
- 2 - A pena de suspensão do exercício até dois anos é aplicável nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.
- 3 - A pena de suspensão do exercício por mais de dois anos até quinze anos é aplicável, designadamente, quando o advogado, no exercício da função:
- a) Revele falta de honestidade que prejudique gravemente a boa administração da justiça ou dos interesses da pessoa assistida;
 - b) Prejudique, por qualquer meio, deliberadamente a pessoa a quem preste assistência, em proveito próprio ou de terceiro;
 - c) Tenha praticado actos que integrem crimes dolosos e que tenha manifesta e gravemente violado os deveres de advogado.

Artigo 64º
Recurso

Das decisões finais dos órgãos responsáveis pela inscrição e certificação para o exercício da advocacia e pelo exercício do poder disciplinar sobre os advogados cabe recurso para o Tribunal de Recurso, nos termos gerais de direito.

CAPÍTULO VII
RESPONSABILIDADE CRIMINAL E CIVIL

Artigo 65º
Crime de procuradoria ilícita

1. É punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias quem, em violação do disposto no artigo 22º:
- a) Praticar actos próprios dos advogados; ou
 - b) Auxiliar ou colaborar na prática de actos próprios dos advogados.
2. É punido com a mesma pena quem, não estando legalmente inscrito e certificado para o exercício da advocacia, usar qualquer tipo de identificação ou referência ao exercício da profissão arrogando-se, expressa ou tacitamente, a qualidade de advogado.

Artigo 66º
Responsabilidade civil

1. Os actos praticados em violação do disposto no artigo 22º presumem-se culposos para efeitos de responsabilidade civil.
2. O Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia tem legitimidade para intentar acção de responsabilidade civil para o ressarcimento de danos decorrentes da lesão dos interesses públicos que lhe cumpre assegurar e defender.
3. As indemnizações previstas no número anterior reverterem a favor do Estado.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 67º
Execução de medida privativa da liberdade

No cumprimento de medida privativa da liberdade o advogado deve ser recolhido em estabelecimento próprio ou em regime de separação dos demais cidadãos privados da liberdade.

Artigo 68º
Período transitório

1. Durante um período transitório de quatro anos a contar da data de publicação da presente lei, é permitido o exercício da advocacia, independentemente dos requisitos legais exigidos, aos licenciados em Direito que para o efeito se inscrevam no Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia e

que comprovem já exercer actos próprios de advogados antes da entrada em vigor da presente lei.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, a inscrição e a comprovação do exercício da advocacia são feitas perante o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, mediante a entrega de certidão emitida pelo Tribunal da prática de actos próprios de advogado no prazo de noventa dias, a contar da entrada em vigor da presente lei.
3. Aos requerentes a que se referem os números anteriores será emitida cédula profissional cuja validade terminará no termo do prazo referido no n.º 1.
4. As pessoas referidas nos números anteriores que, pelo decurso do prazo referido no n.º 1, deixem de poder exercer actos próprios da profissão de advogado, devem informar os respectivos representados de tal facto e de modo a permitir-lhes obter, em tempo útil, a assistência de um advogado.
5. Nos casos a que se refere o número anterior, tendo sido recebidas provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, preparos ou quaisquer outros encargos, deverão ser as mesmas entregues ao cliente, na parte em que excedam os respectivos valores, na data em que os clientes em causa recebam a informação referida no número anterior.
6. Durante o período transitório, os formandos que se inscreverem nos termos do n.º 1 não sofrerão as limitações impostas pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 12º da presente lei.
7. As pessoas a que se referem os números anteriores ficam, desde a sua inscrição, obrigadas ao cumprimento do disposto em toda a legislação e regulamentação referentes ao exercício da advocacia, nomeadamente as normas relativas aos deveres e à disciplina, previstas nos capítulos V e VI da presente lei.

Artigo 69º

Criação da Ordem dos Advogados

- 1 - Passados três anos e enquanto não for criada a Ordem dos Advogados, o Governo deve promover a realização anual de estudos adequados, com o parecer do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, para avaliar se estão reunidas as condições necessárias para a criação da Ordem.
- 2 - Enquanto não for criada a Ordem dos Advogados, as normas que a esta ou a seus órgãos se reportam entendem-se como feitas ao Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.
- 3 - Os estudos e parecer a que se refere o n.º 1 serão enviados ao Parlamento Nacional.

Artigo 70º

Exercício esporádico de advocacia

1. É admissível o exercício esporádico de advocacia por advo-

gado não inscrito nos termos da presente lei desde que o representado comunique à entidade que tem a direcção do acto ou do processo que o seu constituinte prefere ser representado ou assistido por ele.

2. Entende-se por exercício esporádico de advocacia aquele feito sem carácter de regularidade.

Artigo 71º

Formação contínua

A formação contínua constitui um dever do advogado, devendo o CFJ promover a organização de seminários, conferências e cursos de formação, de forma a proporcionar uma actualização de conhecimentos técnico-jurídicos, dos princípios deontológicos e dos pressupostos do exercício da actividade.

Artigo 72º

Sede e serviços administrativos

- 1 - O Governo garante, a partir de 2009, o orçamento necessário à instalação da sede própria e do funcionamento dos serviços administrativos do Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia.
- 2 - Até à instalação da sede própria o Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia funciona provisoriamente nas instalações do CFJ.

Artigo 73º

Sociedades de advogados

A constituição e o funcionamento de sociedades de advogados são objecto de diploma próprio.

Artigo 74º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Aprovada em 10 de Junho de 2008.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

Promulgada em 14 de Julho de 2008

Publique-se.

O Presidente da República,

Dr. José Ramos Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 18/2008

de 30 de Julho

Considerando que a ocorrência da pandemia da gripe das aves é imprevisível mas a acontecer, as entidades de saúde prevêm que possam ser afectadas parcelas significativas da população, provocando rupturas significativas nos domínios social e económico.

Deste modo, é obviamente necessário estabelecer uma Comissão Nacional de Prevenção da Gripe das Aves com o objectivo de:

- " Salvar a vida humana, reduzindo o risco da contaminação por vias de comunicação com os profissionais de saúde e o público e explicar de forma clara e concisa o impacto do surto e as medidas eficazes a serem tomadas;
- " Preservar e proteger os recursos avícolas e a continuidade do negócio;
- " Envolver as entidades que possam garantir apoio na resolução da situação de crise; e
- " Gerir informações e apresentá-las perante a opinião pública com transparência, clareza, concisão e de forma verosímil.

Assim, o Governo resolve, nos termos dos n.º 1 do artigo 53.º, n.º 1 do artigo 57.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, o seguinte:

1. É criada a Comissão Nacional de Prevenção da Gripe das Aves, cujos termos de referência seguem em anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.
2. São nomeados para exercer funções na Comissão:
 - a) **Valentino Varela**, Secretário de Estado da Pecuária, Presidente da equipa;
 - b) **Madalena Hanjam**, Vice Ministra da Saúde, Vice Presidente da equipa;
 - c) **Domingos Gusmão**, DVM., Director Nacional da Pecuária-Coordenador Técnico de Saúde Animal;
 - d) **José dos Reis Magno**, Director Nacional de Saúde Comunitária-Coordenador Técnico de Saúde Pública;
 - e) **Rui Daniel de Carvalho**, DVM., Director Nacional de Quarentena-Vice Coordenador de Saúde Animal;
 - f) **Abílio Caetano**, Director Nacional de Administração do Território-Coordenador de Comunicação Social;
 - g) **Olderico Rodrigues**, Director Nacional de Alfandega, Ponto Focal do Ministério das Finanças;
 - h) **Cidália Leite**, Director-Geral Adjunto, Ponto Focal do Ministério da Educação;
 - i) **Inspector Carlos Gerónimo**, Director da Polícia de Imigração;

- j) **Dr. Fernando Bonaparte**, Director do Laboratório Nacional;
- k) **Quintiliano Soares**, Comandante da Unidade de Patrulhamento da Fronteira, (UPF) PNTL;
- l) **Dr. Milena M. L. dos Santos**, Chefe do Departamento de Doenças Contagiosas-Vice Coordenadora Técnica de Saúde Pública;
- m) **Antoninho do Carmo**, DVM., Oficial da Direcção Nacional da Pecuária, Ponto Focal do Ministério da Agricultura e Pescas;
- n) **Lívio da Conceição Matos**, Oficial de Vigilância, Ponto Focal do Ministério da Saúde; e
- o) **Carlito Correia**, Chefe Departamento da Promoção e Educação da Saúde, Ministério da Saúde.

3. A Comissão deverá trabalhar em colaboração com as organizações internacionais tais como a Organização Mundial da Saúde (WHO) Organização Mundial da Alimentação e Agricultura (FAO), USAID, AUSAID, etc.
4. A estrutura da Presidência da Comissão é rotativa de dois em dois anos entre o Ministério da Agricultura e Pescas e o Ministério da Saúde.
5. A presente Resolução entrará em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 25 de Junho de 2008.

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

ANEXO

TERMOS DE REFERÊNCIA

Nos termos da Resolução do Governo, sobre o estabelecimento da Comissão Nacional de Prevenção da Gripe das Aves para salvar a vida humana, reduzir o risco da contaminação por vias de comunicação com os profissionais de saúde e o público e explicar de forma clara e concisa o impacto do surto e as medidas eficazes a serem tomadas; preservar e proteger os recursos avícolas e a continuidade do negócio; envolver as entidades que possam garantir apoio na resolução da situação de crise; e gerir informações e apresentá-las perante a opinião pública com transparência, clareza, concisão e de forma verosímil.

Os actuais Termos de Referência definem as tarefas dos membros da Comissão Nacional de Prevenção da Gripe das Aves para desempenharem as suas funções tais como divulgação da informação, investigação epidemiológica, vigilância e notificação da pandemia da gripe das aves que poderá ocorrer no território de Timor-Leste, dentro dum sistema de comunicação integrado.

A equipa desta Comissão será composta por:

1. Equipa de Prevenção, Investigação e Controlo da Gripe das Aves de Alta Patogênica aos Animais (PICGAAPA)

Compete ao PICGAAPA, designadamente, o seguinte:

- a) Vigilância e controlo de animais introduzidos no Território (importados e "ilegais");
- b) Permitir e autorizar somente a importação de animais provenientes de locais que ofereçam "garantia da ausência de doenças", nomeadamente através da apresentação de certificados emitidos pela Autoridade Sanitária Veterinária do país de origem;
- c) Interdição à entrada no Território de animais transportados por indivíduos (nenhum animal será permitido a entrada em Timor-Leste sem o cumprimento determinado nas leis da quarentena), devendo esta acção ser executada pela(s) entidade(s) responsáveis sobre o controlo dos postos fronteiriços (incluindo os corredores e passadeiras terrestres de entrada e saída do território e centros de desembarque marítimos e fluviais);
- d) Vigilância sanitária activa de todas as aves nas periferias e nos postos fronteiriços (incluindo portos de descarga de mercadorias);
- e) Rastreio sistemático de sinais clínicos compatíveis com a infecção pelo vírus H5N1 (exsudado nasal sero-sanguinolento, cianose de cristas e "afins", palidez das patas, etc.), a efectuar por médico veterinário ou técnico competente;
- f) Melhoria e vigilância das condições higio-sanitárias de todos os sítios de acondicionamento, venda e abate de aves;
- g) Cancelamento de licenças de "exploração da actividade", a efectuar pela entidade licenciadora e fiscalizadora, sempre que se verificar o não cumprimento do determinado pela legislação em vigor, ou sempre que as possíveis situações possam ser consideradas de "risco potencial para a saúde pública";
- h) Monitorização da morbi-mortalidade em todos os locais, a efectuar por médico veterinário ou técnico competente;
- i) Segregação permanente de patos, galinhas e outras aves, referente a animais vivos e carcaças;
- j) Investigação sistemática de sinais clínicos compatíveis com a infecção pelo vírus H5N1 (exsudado nasal sero-sanguinolento, cianose de cristas e "afins", palidez das

patas, etc.), a efectuar por médico veterinário ou técnico competente;

- k) Rastreio aleatório de animais, para diagnóstico laboratorial do vírus, H5N1 ou outro (sem esquecer que presentemente existe uma pandemia de H7N4), a efectuar por técnicos veterinário e de laboratório - início em segunda fase, se for considerado pertinente;

- l) Submeter o relatório sobre o resultado do trabalho à Comissão Nacional de Prevenção da Gripe das Aves.

2) Equipa de Prevenção, Investigação e Controlo da Gripe das Aves de Alta Patogênica ao Ser Humano (PICGAAPSH)

Compete ao PICGAAPSH, designadamente, o seguinte:

- a) Intensificação das acções de vigilância para com o ser humano, complementadas com acções de informação e educação sobre a saúde (promoção da saúde e prevenção da doença) dirigidas à população em geral e à grupos em risco;
- b) Monitorização da morbi-mortalidade em todos os locais prestadores de cuidados de saúde, sobretudo em hospitais e centros de saúde;
- c) Comunicação/relatório imediato de todos os casos suspeitos às autoridades Sanitárias, que devem proceder de imediato à realização de inquérito epidemiológico-início imediato;
- d) Instituição de tratamento atempado e adequado, a todos os casos suspeitos (procurando não confundir "constipação" e "gripe") e seus contactos, nunca se prescreve o ácido acetilsalicílico (aspirina e similares/semelhantes), principalmente quando se tratar de crianças;
- e) Rastreio laboratorial de todos os casos suspeitos de infecção pelo vírus H5N1, sem se esquecer da grande probabilidade de infecção gripal em Timor-Leste;
- f) Reforçar acções de informação e educação à população em geral e aos grupos em risco, nomeadamente manipuladores de animais e profissionais de saúde (sobretudo técnicos de laboratório, médicos e enfermeiros);
- g) Submeter o relatório sobre o resultado do trabalho à Comissão Nacional de Prevenção da Gripe das Aves.

3) Equipa de Comunicação Social sobre a Gripe das Aves de Alta Patogênica aos Adultos (CSGAAPA)

Compete ao CSGAAPA, designadamente, o seguinte:

- a) Disseminação das informações de precaução sobre a gripe das aves às autoridades distritais, sub-distritais, líderes comunitários e comunidades nas áreas rurais em todo o território;
- b) Comunicação/relatório imediato de todos os casos suspeitos em relação a pandemia da gripe das aves às autoridades da Pecuária ou autoridades do Centro Sanitário, que deve proceder de imediato a realização de inquérito epidemiológico;

- c) Submeter o relatório sobre o resultado do trabalho à Comissão Nacional de Prevenção da Gripe das Aves.

4) **Equipa de CSGAAP à Crianças e Adolescentes**

No âmbito das suas atribuições, cabe ao CSGAAP:

- a) Disseminação das informações de precaução sobre a gripe das aves aos alunos nas escolas, primária, pré-secundária e secundária em todo o território;
- b) Comunicação/relatório imediato de todos os casos suspeitos em relação a pandemia da gripe das aves à autoridade Pecuária ou autoridade do Centro Sanitário, que deve proceder de imediato a realização de inquérito epidemiológico; e
- c) Submeter o relatório sobre o resultado do trabalho à Comissão Nacional de Prevenção da Gripe das Aves.

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 19/2008

de 30 de Julho

"BERLIN-NAKROMA"

O navio ferry-boat "Nakroma" foi doado pela República Federal da Alemanha à República Democrática de Timor-Leste, para o desempenho da tarefa de transporte.

A sua configuração permite-lhe apoiar as operações de transporte de pessoas e bens entre os portos de Díli, ilha de Ataúro e o enclave de Oe-cusse.

Em 2006, com a finalização da sua construção nos estaleiros contratados, o navio foi identificado, como é praxe no mundo naval, com o nome de "Nakroma".

Considerando a relação sólida entre os dois Estados, o sucesso da cooperação alemã em território nacional e o esforço no plano bilateral de desenvolvimento traçado para Timor-Leste.

O Governo resolve, nos termos da alínea d), do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

Alterar o n.º1 da Resolução n.º2/2006, de 26 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

"Atribuir ao ferry-boat que faz a ligação marítima com o enclave de Oe-Cusse e a Ilha de Ataúro, o nome de "Berlin - Nakroma"."

Aprovada em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 2008

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Diploma Ministerial N.º. 1/2008

de 30 de Julho

"Regras específicas sobre o licenciamento das actividades extractivas (minas e pedreiras) de massas minerais, e sua exploração de natureza e escala industriais"

O conceito de recursos geológicos tem vindo progressivamente a afirmar-se, com o reconhecimento da importância que têm assumido na vida económica das nações certos produtos naturais, que sendo parte constituinte da crosta terrestre, não ocorrem contudo generalizadamente mas antes se concentram em ocorrências muito localizadas determinadas pelo condicionalismo geológico do território nacional.

Não é só por força da optimização do uso dos recursos geológicos que se reclama a presença reguladora do Estado, mas também porque a actividade exploradora se configure, potencialmente conflitual, com outros valores do património comum nacional, como sejam, por exemplo, a indispensável manutenção do equilíbrio ecológico, por isso se reclama, no que a ela concerne, a continua procura das soluções mais adequadas e equilibradas.

A diversidade das características dos recursos geológicos classificados, das técnicas mobilizadas no seu aproveitamento e das implicações decorrentes da sua exploração, aconselha, naturalmente, o estabelecimento de específicos enquadramentos regulamentares para cada um deles.

A regulamentação em vigor no nosso País ainda não contempla todos os tipos de recursos actualmente passíveis de utilização económica, assim, e sem sermos exaustivos, tendo em vista, particularmente, os propósitos deste diploma, destaca-se o caso dos mármore e das margas, matéria-prima essencial para a indústria do cimento, tão necessário ao desenvolvimento da infra-estrutura nacional e por via dela ao crescimento económico do País.

Nestes termos, considera o Primeiro-Ministro ser imperativo imediato, adoptar através do presente diploma - como estrutura normativa adequada à prossecução dos objectivos visados - a elaboração de um específico regime regulamentar relativo ao licenciamento e exploração das massas minerais nele designadas.

Depois da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º.7/2006, relativo ao Registo Comercial, e tendo presente o quadro legal sucessivamente estabelecido pela Lei das Sociedades Comerciais e pelo Regime do Notariado; considerando também, o Diploma Ministerial (Regulamento) N.º.1/2008, proposto pelo Ministro do Turismo, Comércio e Indústria, de 6 de Fevereiro, relativo ao licenciamento prévio das actividades de turismo, comércio e indústria, onde se faz expressa referência à nomenclatura das classes de actividades económicas sujeitas ao licenciamento - **secção c, indústrias extractivas** - existe agora a necessidade, na sequência do que também aí se diz -

que a definição legal e simples, de eleger um único critério de autorização e tipo de licenciamento de tão diversificados sectores económicos, não seja naturalmente viável mesmo dentro de cada subsector de actividade, sendo que essas exigências não podem nem devem seguir um único escalão e

critério, importando, assim, construir todo um edifício jurídico de enquadramento, a começar pela classificação económica das actividades seguida da sua regulamentação

- de determinar um Regulamento, que para além do já estabelecido no Diploma Ministerial referido - **capítulo II, do Procedimento Administrativo; documentos e outros comprovativos exigíveis** - regule, com alguma especificidade, a emissão de licenças para os operadores dos sectores da indústria extractiva (mineira) e de inertes (areias para utilização na construção civil) procurando, neste caso muito particular e específico, introduzir um regime especial que se articule com o previsto no Diploma Ministerial n.º 1/2008, de 6 de Fevereiro.

Assim;

O Governo, pelo Primeiro-Ministro, manda, ao abrigo do previsto no artigo. 14º, n.º1, alíneas a) e m) do Decreto-Lei n.º7/2007, de 5 de Setembro, conjugado com o n.º4, do artigo 6º e artigo 9º do mesmo diploma, publicar o seguinte diploma:

Capítulo I

Artigo 1º **Definições**

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

- a) "**Áreas Classificadas**": as áreas que são consideradas de particular interesse para a conservação da natureza, nomeadamente, áreas protegidas, sítios de interesse comunitário, zonas especiais de conservação ou de protecção especial, criadas ou a criar nos termos da legislação em vigor;
- b) "**Uso não industrial**": extracção/exploração desenvolvida por unidade económica de pequena dimensão familiar;
- c) "**Licença de extracção de pedra calcária e ornamental (mármore)**": Licença relativa à categoria de massas mineiras referida no n.º3 do artigo 4º;
- d) "**Explorador**": o titular da respectiva licença de pesquisa ou exploração, pessoa a quem seja concedida licença, nos termos da qual, se submete, aos direitos e obrigações que adiante se especificam;
- e) "**Legítimo representante/representação legal**": nos termos e de acordo com os Estatutos da Sociedade com depósito e registo junto dos Serviços afectos ao Ministério da Justiça (registos e notariado) pessoa que obriga a sociedade;
- f) "**Titular de licença de negócio ou actividade conexas**": a sociedade que, sendo titular de licença de construção emitida pelo Ministério das Infraestruturas (MI), ou licença de Exportação e Importação de materiais de construção emitida pelo Ministério do Turismo, Comércio e Indústria (MTCI), venha também requerer, a emissão de licença de indústria extractiva (exploração de minas);
- g) "**Secretário de Estado**": o Secretário de Estado dos Recursos Naturais (SERN);
- h) "**Migração de Categoria**": alteração da escala da operação extractiva;

- i) "**Licença de Prospeção**": a licença concedida a pessoas singulares ou colectivas com o objectivo de desenvolver ou executar estudo geológico sobre minerais específicos;
- j) "**Licença Prévia/preliminar**": a licença concedida ao requerente da Exploração Extractiva (de Minas) de Maior Escala, emitida em função do plano detalhado de pesquisa preliminar e do estudo de impacto ambiental. A pesquisa abrange o conjunto de estudos e trabalhos anteriores à fase da exploração, e tem por fim o dimensionamento, a determinação das características e a avaliação do interesse económico do aproveitamento das massas minerais em causa;
- k) "**Licença Permanente**": a licença definitiva concedida para (apta a) iniciar o funcionamento da unidade de exploração;
- l) "**Pesquisa Académica (research)**": a licença concedida para fins de investigação científica;
- m) "**Estrutura Humana nos Distritos (staff regional)**": o quadro de funcionários com vínculo ao SERN, que no âmbito da desconcentração dos serviços centrais, seja alocado/afecto à região, a fim de implementar os programas da SERN e de dar assistência à monitorização nos districtos da actividade económica ligada ao sector.

Artigo 2º **Objectivos**

1. O presente diploma, aplica-se, à revelação e aproveitamento de massas minerais, compreendendo a pesquisa e a exploração, conforme previsto neste Diploma Ministerial, bem como, a regulamentar, o respectivo procedimento de obtenção de licença.
2. Estão excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma os assim designados usos domésticos de micro ou pequena escala, aqui referenciados por usos não industriais de extracção/exploração, desenvolvidos por unidade económica familiar (de pequena dimensão) classificada como fazendo parte do âmbito do disposto nos números 1 ou 2 do art.7.

Artigo 3º **Regras e Boas Práticas do Exercício da Pesquisa ou Exploração**

1. O explorador, deve delinear e executar o programa de trabalhos de pesquisa ou exploração segundo critérios responsáveis de gestão ambiental, avaliando, prevenindo e minimizando, os impactes que possam ser causados ao solo, flora, águas superficiais e subterrâneas, inteirando-se e cumprindo, as leis e regulamentos aplicáveis, e cingindo ao mínimo necessário as interferências com a tipologia de uso dominante vertida em planos de ordenamento do território, actuais ou a criar.
2. Especificamente, com relação a trabalhos de pesquisa concluídos, o pesquisador deve:
 - a) Selar os poços e sanjas, enchendo-os com o material

entretanto extraído (e depositado), repondo a topografia e o solo em situação equivalente à inicial;

- b) Selar os furos de sondagem de forma a evitar eventual contaminação de aquíferos.
3. Sem prejuízo do disposto na legislação relativa a acidentes de trabalho, quando ocorra qualquer acidente numa pedreira do qual resultem mortes, ferimentos graves ou danos materiais vultuosos, ou que fiquem em perigo, a segurança de pessoas e bens, o explorador, ou quem o represente no local da exploração, é obrigado a dar imediato conhecimento ao SERN dessa ocorrência, e bem assim, às autoridades administrativas ou policiais mais próximas, a fim de desde logo serem tomadas as providências que o caso mais urgentemente reclame.

Artigo 4º **Categorias de Massas Minerais**

1. Para efeitos do presente diploma, entende-se por massas minerais, as rochas e as ocorrências minerais, incluindo as existentes nos fundos marinhos ou de ribeiras, que pelo seu valor económico ou pela sua importância na aplicação em processos industriais, se apresentam de interesse vital para a economia.
2. Em particular, mas não limitado a, a categoria dos minerais para construção, isto é, inertes, substâncias extraídas para utilização posterior em obras de construção civil, inclui:
- a) Areia,
b) Saibro,
c) Arenito,
d) Andesina,
e) Basalto,
f) Diorito, e,
g) Gabro.
3. A de rochas e outras ocorrências, inclui:
- a) Pedra calcária, e,
b) Mármore.

Artigo 5º **Restrições**

1. Sob quaisquer pressupostos, e para efeitos de protecção e preservação ambiental, marítima e costeira, a extracção de areia na praia é sempre, e em quaisquer circunstâncias, proibida.
2. Considerando o disposto no número 4, do art. 54º da Constituição da República, a pesquisa e a exploração das massas minerais só pode ser conduzida ao abrigo de licença, carecendo a sua atribuição, de pedido apresentado pelo interessado que seja proprietário do prédio, ou de quem com este tenha celebrado contrato.
3. A emissão de licença de exploração em qualquer categoria,

em circunstância alguma, pode ser emitida por período superior à duração do contrato de arrendamento celebrado com o proprietário do prédio onde se pretenda instalar o campo de pesquisa ou exploração.

4. O explorador licenciado, não pode ceder a favor de outrem (terceiro) os direitos que lhe foram licenciados.
5. A transmissão intervivos ou mortis causa, da licença de exploração, só pode operar-se validamente a favor de quem tenha adquirido a posição de explorador com autorização da entidade licenciadora.

Artigo 6º **Expropriação**

1. A declaração de utilidade pública de terreno privado (prédio), para efeitos de expropriação, necessária à exploração de massas minerais existentes no solo ou subsolo que sejam vitais para a economia nacional - recursos do solo ou subsolo propriedade do Estado - deve ser feita, nos termos da lei, em respeito pelo nº3, do art.º54 da Constituição, mediante justa indemnização ao proprietário do terreno, e quando previsivelmente, as explorações a instalar, puderem produzir um benefício superior ao decorrente da fruição até aí existente.
2. Declarada a utilidade pública do terreno do qual façam parte os recursos propriedade do Estado, o direito a requerer a expropriação, só poderá ser exercido, quando, nos termos e de acordo com o previsto no nº2 do art.º 54 da Constituição, simultaneamente, o proprietário do terreno:
- a) se recusar a explorar por sua conta, as massas minerais identificadas no sub-solo, ou não mostrar poder fazê-lo em condições adequadas;
- b) se recusar a contratar com outrem o arrendamento do seu terreno em vista a tornar possível essa exploração, ou exigir condições inaceitáveis nos termos do número seguinte.
3. Para efeitos da alínea b) do número anterior, serão consideradas inaceitáveis, as condições que tornem a exploração da pedreira economicamente inviável, quando a renda pedida, pelo proprietário, pela ocupação da área a explorar for manifestamente superior ao rendimento decorrente da normal fruição do terreno.
4. Presumir-se-á que se verificam as condições referidas no nº.2 supra, quando, fundamentadamente, em prazo que deverá ser fixado pela entidade licenciadora, e notificado ao proprietário do terreno no subsolo do qual se encontrem as massas minerais propriedade do Estado, nem este nem outra pessoa que com ele tenha acordado, requeiram a atribuição da licença com vista à respectiva exploração.
5. No decurso do prazo a que se refere o número anterior, a entidade licenciadora, poderá desenvolver por si própria todas as acções que tiver por adequadas, no sentido de tornar conhecido o seu interesse em ver exploradas as massas minerais em causa, em vista a possibilitar o surgimento do maior número de potenciais interessados.

Capítulo II
Actividades de Extracção

Secção I
Classificação de Actividade e
Taxas de Exploração

Artigo 7º
Classificações

Para efeitos do presente diploma, as actividades de extracção, são classificadas em quatro categorias, por ordem crescente do impacte que provocam:

- a) A pequena unidade económica, familiar, em que a quantidade de extracção pretendida não ultrapasse as 30 toneladas mês, usando exclusivamente trabalho manual, é classificada como de **Micro-Escala**;
- b) A unidade económica que usando meios mecanizados de extracção e transporte, extraia por mês mais de 30 e menos de 150 toneladas, é classificada como de **Pequena-Escala**;
- c) A unidade económica, que usando equipamento pesado, extraia por mês quantidades superiores a 150 e inferiores a 250 toneladas, é classificada como de **Escala-Média**;
- d) A unidade económica, que usando equipamento pesado e instalações fixas (imobilizado corpóreo) extraia por mês, quantidades superiores a 250 toneladas é classificada como de **Grande-Escala**.

Artigo 8º
Taxa da Extracção

1. O explorador, sociedade ou pessoa singular, que desenvolva as actividades de extracção licenciadas ao abrigo do presente diploma, fica obrigado a pagar uma taxa de extracção em conformidade com o disposto nos números seguintes:
 - a) **Unidade de Escala-Média**; US\$1.50 por cada tonelada de areia e saibro extraída; US\$2.00 por cada tonelada de pedra calcária, e; US\$10 por cada tonelada de mármore;
 - b) **Unidade de Grande-Escala**; um valor-fixo calculado por tonelada, função da produção/quantidade total extraída nos termos dos mesmos valores-tonelada referidos acima, uma vez que a extracção está indexada às quantidades permitidas pela categoria económica em que se inscreva o operador/explorador.
2. O exercício regulador deste sector, também através da fixação de novas taxas de extracção ou da sua alteração, deve ser precedido de consulta/audiência prévia aos operadores licenciados, em vista à determinação da sustentabilidade micro-económica do novo patamar pretendido para a taxa de exploração dos recursos minerais, ou, caso os recursos a explorar sejam enquadrados pela previsão do n.º1, do artigo 139º da Constituição da República, em vista à possibilidade eventual de fixação de uma retribuição pela concessão desse direito (royalties).

Secção II
(do licenciamento)

Artigo 9º
Parecer prévio de localização

1. Nenhuma das licenças previstas neste diploma pode ser

atribuída sem prévio parecer favorável sobre a sua localização.

2. O parecer de localização é emitido pela entidade competente para aprovar a licença.

Artigo 10º
emissão de licença

1. A licença a emitir, será concedida à pessoa colectiva do sector privado ou cooperativo (sociedade comercial ou cooperativa) legalmente constituída, ou pessoa singular, após verificação da conformidade dos elementos que instruem o pedido aos requisitos exigidos neste diploma.
2. O facto da entidade subscritora do pedido ser já titular de licença válida relativa a actividades económicas conexas, por exemplo, de construção civil, não garante a sua concessão automática.
3. A entidade que submeta ao SERN por escrito, para aprovação, pedido de licença de pesquisa ou exploração, deve-o fazer, acompanhando esse pedido do plano de actividades a desenvolver em conjunto com os seguintes elementos:

3.1. Unidades de Escala-Média:

- a) Formulário de requerimento (em anexo) devidamente preenchido, acompanhado com a proposta detalhada da actividade de exploração extractiva a desenvolver, indicação das substâncias que pretende ver abrangidas pela licença, e comprovativo de que o processo de licenciamento prévio das actividades de indústria, previsto no Diploma Ministerial n.º 1/2008 de 6 de Fevereiro, editado pelo Ministério do Turismo, Comércio e Indústria (MTCI) já tenha sido iniciado;
- b) Certidão de parecer favorável de localização (nos termos do artigo 9º deste diploma) que deve instruir o parecer previsto na alínea seguinte;
- c) Parecer/recomendação favorável, após análise de impacto ambiental, a elaborar pelo departamento público competente;
- d) Declaração a emitir pela Direcção Nacional de Terras e Propriedade, para efeitos do disposto no art. 5º, n.º 2 (título comprovativo da propriedade do prédio ou cópia do contrato de arrendamento quando o explorador não for o proprietário) incluindo delimitação de prédios rústicos afectos à pedreira (com menção expressa de que o plano da exploração/pedreira não se encontra em área identificada como área reservada por lei a certo uso económico ou a alguma proibição);
- e) Termo de responsabilidade do responsável técnico pelo plano de pedreira ou exploração (a direcção técnica deve ser assegurada por pessoa que possua diploma de curso em especialidade adequada, ou pessoa a quem o SERN reconheça perfil de competências, apto, ao exercício dessa responsabilidade);
- f) Planta de localização, com demarcação das ligações da exploração (pedreira) à estrada de acesso mais próxima;

- g) Área de pedreira (quando possível, identificação das massas minerais e estimativa das reservas existentes);
- h) Método de exploração (altura e largura dos degraus, equipamentos a utilizar, etc.);
- i) Áreas de armazenamento das terras de cobertura e dos subproductos;
- j) Produção diária/anual prevista;
- k) Número de trabalhadores;
- l) Utilização de pólvoras;
- m) Instalações de apoio, higiene e segurança e sinalização.

3.2. Unidades de Grande-Escala;

processo dividido/distribuído por 3 fases, sem prejuízo do preenchimento prévio dos requisitos exigidos no número anterior:

- a) **Licença de Prospecção Prévia (provisória):** o requerente, submeterá ao SERN, com vista à emissão de parecer/resposta ao pedido e respectiva emissão de licença, a memória descritiva/justificativa do plano de actividades prospectivas, sobre o qual o SERN, após apreciação, emitirá o competente acto administrativo de deferimento ou de rejeição do pedido (a licença em causa, é emitida, por um período máximo de um ano, renovando-se por períodos sucessivos de igual duração até à atribuição da licença de exploração, data em que se inicia a fase de exploração);
 - b) **Declaração / Compromisso de intenções:** No prazo de 30 dias úteis contados sobre a data em que expire a validade da licença prevista no número anterior, o requerente, querendo, deve submeter declaração/compromisso de intenções de avançar para a fase seguinte, a exploração;
 - c) **Licença Definitiva (renovável):** A licença definitiva, deverá ser emitida no termo do prazo da licença de prospecção, ou a não ser possível, 90 dias após a recepção nos Serviços do SERN da Declaração de Intenções referida na alínea anterior, acompanhada de comprovativo do pagamento, a favor do Estado (depósito junto da Entidade Bancária Designada pelo SERN) da taxa de licenciamento respectiva.
- 4. O requerente, deverá solicitar, junto dos serviços do Estado, as guias de pagamento respeitantes ao montante da taxa referida no número anterior.
 - 5. Com vista ao licenciamento de pesquisas de cariz académico (investigação científica) por período de 6 meses, ou por período igual ao respectivo ano académico, o requerente, deve submeter, formulário devidamente preenchido, acompanhado, com a proposta de actividades de campo e de carta de autorização do projecto de investigação a emitir pela sua Instituição científica;

- 6. Sendo os documentos apresentados, conformes aos requisitos exigidos, no prazo máximo de 15 dias úteis, o SERN, emitirá licença de pesquisa para fins académicos.

Artigo 11º

Prazo de Processamento (Administrativo) da Licença

- 1. O prazo máximo para a emissão da licença pelo SERN, uma vez entregues pelo requerente todos os elementos exigidos, é o seguinte:
 - a) **Unidades de Escala-Média:**
Até 15 dias úteis, e;
 - b) **Unidades de Grande-Escala:**
O prazo é o previsto no artigo 10º, número 3.2 (alíneas, a, b e c);
- 2. Para efeitos de contagem de prazos relativos à tramitação do procedimento administrativo, a entidade licenciadora, deve emitir recibo datado que deve ser devolvido ao requerente, no qual se ateste o recebimento naquela data do requerimento apresentado.
- 3. A data do recibo previsto no número anterior, representará para todos os efeitos, a data de início do procedimento para obtenção de licença.
- 4. Se o requerimento inicial não satisfizer o disposto no artigo anterior, a entidade licenciadora, solicita ao requerente, num prazo adicional de 10 dias os elementos em falta, suspendendo-se os prazos do procedimento até à apresentação completa dos elementos em falta.

Artigo 12º

Deferimento do Pedido e Emissão de Licença

- 1. Cabe ao Secretário do Estado dos Recursos Naturais aprovar e autorizar a Licença de Prospecção e a Licença Definitiva, no caso de pedido de licenciamento de actividade de exploração/extração de Grande-Escala.
- 2. A competência prevista no número anterior é sempre delegável no Director Nacional dos Recursos Minerais.
- 3. A validade de qualquer licença, com excepção da de prospecção ou de pesquisa, presume-se por dois anos, sempre que o despacho que a aprove não indique outra duração.
- 4. O Director Nacional dos Recursos Minerais é competente para aprovar e autorizar a licença de actividade de exploração/extração de Escala Média, competência que é delegável, durante as suas ausências ou impedimentos, em Director Nacional da SERN a designar.

Artigo 13º

Indeferimento do Pedido

Em qualquer momento da tramitação do procedimento, o pedido, ainda que devidamente instruído, será indeferido pela entidade licenciadora nos seguintes casos:

- a) Quando a área do pedido, apresente sobreposição com licenças já concedidas nos termos do presente diploma;
- b) Quando considerar que não estão garantidas as condições

de viabilidade económica do projecto ou da sua conveniente execução;

- c) Quando o pedido não se mostre adequado à satisfação dos objectivos propostos pelo requerente;
- d) Quando o pedido não assegure o aproveitamento sustentável do recurso;
- e) Quando o requerente não aceite as condições a que ficará sujeita a licença;
- f) Por razões de interesse público;
- g) Por questões de segurança, higiene, saúde, trabalho ou ambiente.

Artigo 14º

Pedido de prorrogação da Licença

1. O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado, junto da entidade licenciadora, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao termo da licença que esteja a ponto de caducar.
2. Mantendo-se os pressupostos da sua concessão, a licença pode ser renovada por igual período de tempo.
3. O pedido de prorrogação deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) Relatório, descrevendo sumariamente os trabalhos realizados, encerrados, e resultados alcançados; e
 - b) Plano sumário dos trabalhos previstos para o período da prorrogação.
4. No prazo de 10 dias, a entidade licenciadora, poderá, fundamentando, solicitar esclarecimentos e indicar medidas visando o aperfeiçoamento do programa de trabalhos e condições da sua realização, comunicando-as ao requerente, que deverá, no mesmo prazo, pronunciar-se, após o que será proferida decisão.

Artigo 15º

Título de Licença

(incorporação do direito/certificado)

1. Uma vez aprovada, a licença, é incorporada em título-certificado a emitir pela Secretaria de Estado dos Recursos Naturais (SERN) nos termos do disposto no artigo anterior.
2. Os elementos comprovativos da licença e dos demais elementos, relativos à pesquisa ou exploração da pedreira, devem ser conservados no próprio local onde ela venha a existir.

Artigo 16º

Cessação dos efeitos jurídicos da licença

A licença cessa:

- a) Por caducidade, no termo do prazo inicial ou da sua prorrogação (se concedida); por cessação do contrato com o proprietário do prédio; por abandono da pedreira; por esgotamento das reservas; ou por morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da licença;

b) Por renúncia, se o respectivo titular comunicar à entidade licenciadora a sua renúncia à licença;

c) Por revogação da entidade licenciadora, se o titular não observar o presente regulamento ou restantes leis em vigor ou os termos e condições da licença, ou se transmitir a posição contratual que mantenha com o proprietário do prédio, a qual tenha servido de base à emissão da licença pelo SERN.

Artigo 17º

Registo e Base de Dados

1. Atribuída a licença de exploração, a entidade licenciadora, comunica à Direcção responsável os dados georeferenciados da pedreira, para efeitos de atribuição do correspondente número de cadastro.
2. A Direcção Nacional dos Recursos Minerais do SERN é o órgão autorizado a gerir e manter a base de dados actualizada de operadores licenciados na área de pesquisa, exploração e extracção de minerais.
3. Todo o processo de licenciamento administrativo conduzido pelos serviços do SERN desconcentrados (delegações ao nível do distrito ou da região administrativa) deve ser transferido e consolidado, junto da Direcção Nacional dos Recursos Minerais para os efeitos previstos no número anterior.
4. Até 31 de Dezembro de cada ano, devem os exploradores de pedreiras enviar ao SERN, o mapa estatístico relativo à produção verificada no ano anterior.
5. Os elementos estatísticos facultados ao SERN são confidenciais, sem prejuízo de outra legislação aplicável.

Artigo 18º

Ampliação e alteração do regime de licenciamento (Migração entre categorias)

Qualquer explorador/operador, depois de licenciado em determinada categoria, intendendo alargar a escala da sua operação extractiva para categoria mais elevada, poderá fazê-lo, sob condição de:

- a) Entregar, devidamente preenchido, pedido-formulário de renovação de licença acompanhado do respectivo certificado de licença de exploração extractiva (mineira) antes do termo do prazo licenciado, juntando também, declaração assinada pelo representante legal da entidade exploradora de que pretenda, a partir da renovação, ser licenciado por categoria superior à actual.
- b) Os requisitos de conformidade a que fica sujeita a alteração de categoria são os enunciados para a categoria pretendida, a mais elevada, referidos ao disposto no artigo 10º.

Artigo 19º

Custo da Licença

1. Licença de Exploração Extractiva (Mineira) relativa a:
 - a) **Unidades de Escala-Média**, correspondente a US\$100 (cem dólares norte-americanos);

- b) **Grande-Escala**, correspondente a US\$1.000 (mil dólares norte-americanos);
2. A licença só será emitida depois do requerente entregar junto dos Serviços do SERN, comprovativo do pagamento a favor do Estado (depósito junto da Entidade Bancária Designada pelo SERN), da taxa de licenciamento referida no número anterior.
 3. Não há lugar ao pagamento de qualquer taxa de emissão de licença quando o pedido seja relativo a pesquisa de natureza académica.

Capítulo III Monitorização e Inspeção

Artigo 20º Centros Regionais de Inspeção

1. Para o efectivo e eficiente controle e verificação das condições existentes, in situ, referidas pelo requerente no seu pedido de licença, são definidas as seguintes áreas regionais de inspeção responsáveis pela monitorização e inspeção pré e pós licenciamento:

Centro e respectiva cobertura;

- a) **Região 1** - Lospalos, Baucau e Viqueque;
 - b) **Região 2** - Manatuto, Aileu, Same, Ainaro e Suai;
 - c) **Região 3** - Dili, Liquiça, Ermera e Maliana;
 - d) **Região 4** - Enclave de Oe-Cusse Ambeno.
2. A fiscalização técnica e administrativa do cumprimento do plano de exploração e das disposições normativas em vigor, e em geral, do exercício de pesquisa e de exploração de massas minerais incumbe prioritariamente ao SERN e aos seus Centros Regionais, mas também, e em complementariedade, às autoridades policiais e autoridades responsáveis pela saúde pública, ambiente, ordenamento do território ou económicas, no âmbito das respectivas atribuições.
 3. A SERN é a entidade responsável pela coordenação e normalização de todos os procedimentos inerentes à aplicação deste diploma.

Artigo 21º Procedimento de Monitorização e Inspeção

1. A competência fiscalizadora do SERN envolve em geral:
 - a) Zelar pelo cumprimento, por parte dos responsáveis pelas actividades reguladas neste diploma, das disposições legais ou regulamentares em vigor;
 - b) Visitar as pedreiras já estabelecidas e em plena laboração, solicitando com urgência, a comparência no local da pedreira do explorador ou do responsável técnico, sempre que entendam que a pedreira represente perigo, quer para o pessoal nela empregado quer para terceiros, quer para os prédios vizinhos ou para quaisquer serventias públicas;
 - c) Dirigir-se com toda a urgência, ao local da pedreira, quando lhe conste, em sequência de reclamações ou de participação obrigatória do explorador, que tenha ocorrido acidente.

- a) **Unidades Micro e de Pequena Escala:** monitorização aleatória não regular;
 - b) **Unidades de Escala-Média:** inspecções mensais a executar pelo centro regional, acompanhadas de uma auditoria anual a realizar pelos serviços centrais de Dili (SERN);
 - c) **Unidades de Grande-Escala:** inspecções mensais e auditoria anual a executar directamente pelos serviços centrais de Dili (SERN), sem prejuízo, da presença permanente de um funcionário da SERN no site da exploração;
3. Quando necessário, a monitorização e inspeção prevista nos números anteriores, será conduzida em articulação com os serviços de outras tutelas conexas;
 4. Com o fim de tornar transparente os objectivos da monitorização/inspeção, o Secretário do Estado para os Recursos Naturais, aprovará, por despacho, a lista técnica de verificação (check list) a que ficaram sujeitas as vistorias in situ.
 5. Fora desses periodos, as entidades participantes no licenciamento, poderão também proceder, a outras vistorias à exploração sempre que considerem adequado, em função da natureza e dimensão da mesma, e a fim de assegurarem a todo o tempo a sua conformidade aos termos e condições da licença, às obrigações legais e aos objectivos previstos no programa/plano anual, o qual é obrigatoriamente apresentado à entidade licenciadora antes da emissão da respectiva licença.
 6. Concluída a vistoria é lavrado auto, de onde conste, a conformidade da pedreira com os termos da licença de exploração, ou, caso contrário, as medidas que seja necessário impor para o efeito, e o respectivo prazo para a sua execução.

Capítulo IV

Artigo 22º Obrigações gerais do titular da licença

1. O responsável técnico pela pedreira, responde, solidariamente com o explorador, pela execução do plano de pedreira aprovado, independentemente de o haver subscrito, e pelos prejuizos causados por falta de aplicação das regras de arte (standards) na execução dos trabalhos de exploração, sem prejuizo, do disposto na lei geral em matéria de acidentes de trabalho.
2. Aos exploradores de pedreiras e aos responsáveis técnicos da exploração, compete tomar providências adequadas, para garantia de segurança dos trabalhadores, de terceiros, e preservação de bens que possam ser afectados pela exploração.
3. Os titulares da licença de pesquisa ou exploração, são obrigados a facultar aos agentes do SERN a visita a todos os trabalhos, dependências e anexos da exploração, e a fornecer todas as informações e esclarecimentos que lhes sejam solicitados, relativos à actividade desenvolvida, designadamente, quando também para aceder a colheita de amostras.

4. A utilização de pólvora e explosivos implica obrigatoriamente a prévia sinalização visual, bem como a protecção dos acessos aos locais onde possa haver riscos, bem como autorização por parte da SERN.
5. Enquanto durar a exploração, é obrigatória, a instalação de uma placa identificadora da pedreira e da empresa exploradora, com a data do licenciamento e referência à entidade licenciadora.
6. As borduras da escavação onde tenham finalizado os trabalhos de avanço do desmonte, devem obrigatoriamente ser protegidas por vedação de características adequadas às condições próprias do lugar.
7. Nos termos dos números anteriores, a entidade licenciadora, pode ordenar a execução de trabalhos ou medidas destinadas à garantia da segurança nas explorações, medidas essas a que o explorador fica obrigado a dar execução.

Artigo 23º
Do incumprimento

1. A licença de exploração, poderá ser revogada por acto da entidade que a concedeu nos seguintes casos:
 - a) Quando num período de 12 meses, o titular da licença, infrinja por 3 vezes disposições relativas à segurança de pessoas e bens;
 - b) Quando sem motivo justificado, o titular da licença, não cumpra as determinações impostas pela fiscalização realizada pelas entidades competentes pela aprovação do plano de pedreira;
 - c) Quando a gravidade, ou a repetição da falta ou faltas cometidas, evidencie a incapacidade do titular da licença para a boa exploração da pedreira a que a mesma se refere;
 - d) Quando o explorador, não sinalize ou vede adequadamente os limites da área licenciada;
 - e) Quando a entidade licenciadora, ouvidas as entidades competentes pelo plano de pedreira, não considere a interrupção da exploração da pedreira por mais de 6 meses como justificada (notificando o explorador para proceder de imediato ao seu encerramento);
 - f) Quando por 3 vezes, a Unidade Extractiva, seja notificada de que se encontra a laborar fora dos parâmetros técnicos a que está vinculada por força da categoria em que lhe tenha sido emitida licença para operar.
2. Quando em pedreira não licenciada, se verificar, uma situação de perigo iminente ou de perigo grave para a segurança, saúde ou ambiente, o SERN, as autoridades de saúde, ou as autoridades policiais, podem determinar as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar tal situação.
3. O disposto no número anterior é aplicável às pedreiras licenciadas.
4. As medidas referidas nos números anteriores, podem consistir, no respeito pelos princípios gerais, na suspensão da laboração, no encerramento preventivo da exploração (ou parte dela), ou na apreensão de equipamento no todo ou em parte, mediante selagem por determinado período de tempo.

5. As autoridades policiais, prestarão prontamente todo o auxílio que lhes for reclamado pela autoridade licenciadora com vista a evitar ou a afastar o perigo ou a ser dado cumprimento às suas prescrições.
6. A cessação das medidas cautelares previstas neste artigo, será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria à exploração em que se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhe deram causa.

Capítulo V
Disposições Finais

Artigo 24º
Regime de Transição

1. As entidades que há data da entrada em vigor do presente diploma ministerial, estejam já a operar actividades de extracção/exploração mineira, ficam imediatamente obrigadas a regularizar a sua situação em conformidade ao disposto no presente normativo, incluindo, iniciarem o processo do seu licenciamento formal, sem prejuízo, de quaisquer actos ou formalidades já anteriormente praticados.
2. A decisão a emitir sobre o pedido de regularização de exploração pode assumir uma das seguintes formas:
 - a) Decisão favorável;
 - b) Decisão favorável condicionada;
 - c) Decisão desfavorável.
3. Os agentes e funcionários da administração a quem, nos termos da disciplina estabelecida no presente diploma, fica cometida a regularização, inspecção e fiscalização, devem nortejar a sua actuação, visando assegurar a necessária ponderação e eficácia na introdução do novo regime jurídico aplicável ao licenciamento das actividades aqui mencionadas, compatibilizando os interesses do Estado com os dos operadores de pesquisa ou exploração já anteriormente a operar.

Artigo 25º
Modelos Oficiais

Para efeitos de licenciamento de actividades extractivas, as menções neste Regulamento ao preenchimento de formulários têm-se por referidas aos modelos oficiais que se publicam em anexo.

Artigo 26º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação em *Jornal da República*.

Palácio do Governo, 14 de Julho de 2008

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

Anexos a que faz referência o presente Regulamento:

Anexo 1

No do Processamento:

Requerimento
Formulário
(A)

República Democrática de Timor Leste
Secretário do Estado dos Recursos Naturais

**Requerimento para emissão de licença
de Extracção de Minerais
Média e Grande Escala**

(ao abrigo do) Diploma Ministerial No. ____ / 2008

Direcção Nacional dos Recursos Minerais

Nome do requerente: _____

Companhia/Entidade em nome individual:

Morada : (Suco e Districto)

Telefone.....Fax.....Telemóvel.....E-mail.....

Cópia de Cartão de Identificação (ID) (cartão eleitoral para nacional e
passaporte visado para estrangeiros)

Cópia de TIN

Avaliação do Impacte Ambiente (AIA)

Terras e Propriedade

Tipo de actividade e categoria de massa mineral a extrair:

Submeto este requerimento para aceder a licença de actividade extractiva (de minas) de acordo com a lei geral em vigor e o procedimento estabelecido pelo Diploma Ministerial no ____ / ____ 2008

Data (dd/mm/aa):

Assinatura do Requerente

-----Reservado para a Direcção Nacional-----

Observações
Técnicas _____

Assinatura do Funcionário:

Data:

Aprovação da entidade competente:

Data:

Anexo 2:

Processamento No:.....

<p style="text-align: center;">Formulário (B) Recibo Pagamento da Taxa de Licença nos termos do Diploma Ministerial No. ____ / ____ 08</p>

República Democrática de Timor Leste
Secretário de Estado dos Recursos Naturais

**Custos da Licença de Extracção de Minerais
(Média e Grande Escala)**

Nome do requerente: _____

Companhia/Entidade em nome individual:

Domicílio comercial/Morada: (Suco e Distrito)

Telefone.....Fax.....Telemóvel.....E-mail.....

O montante em dívida; US\$ (_____)

Data (dd/mm/aa):

O Funcionário _____

Anexo 3:

Tipo de Licença a conceder: _____

N.º da Licença emitida: (____)

Denominação comercial ou nome da entidade licenciada:

Telefone.....TeleFax.....Móvel.....E-mail.....

Formulário de Licença (C)

nos termos do
Diploma Ministerial
No. ____ / ____ 08

(1) Local da operação a licenciar (Suco e Distrito): _____

(2) Companhia/Entidade em nome individual: _____

(3) Categoria de Massa Mineral (para os efeitos do artigo 4.º, no.s 2 e 3):

(4) Quantidade estimada de toneladas a extrair (para os efeitos do artigo 7.º):

(5) Duração da Licença _____

(6) Outras observações:

Pagamento da Taxa de Licença;

montante em dívida igual a US\$: (_____)

Data (dd/mm/aa):

O Funcionário _____